

RESPONSABILIDADE POR OBRIGAÇÕES E DÉVIDAS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA

JORGE LOBO *

SUMÁRIO: 1. Direito da Economia. 2. Distinção entre sociedade e empresa na doutrina e na LRF. 2.1. Na doutrina. 2.2. Na Lei nº 11.101/2005. 2.3. Empresa, estabelecimento, filial e unidade produtiva. 3.1. Na Lei nº 11.101/2005. 3.2. No Código Civil e na doutrina. 4. Responsabilidade por obrigações e dévidas da sociedade empresária. 4.1. Na recuperação extrajudicial. 4.2. Na recuperação judicial. 4.3. Alienação de estabelecimento, filial e unidade produtiva. 4.3. Na falência. 5. Resumo.

1. DIREITO DA ECONOMIA

O Direito Comercial, codificado no começo do século XIX, sob a inspiração das idéias de GROCIO, LOCKE, ROUSSEAU e outros e do Direito Natural racionalista, que fez do homem titular de direitos pessoais, intangíveis e inalienáveis, primava pelo caráter eminentemente liberal e individualista, alicerçado nos princípios da liberdade (de contratar) e da igualdade (ainda que meramente formal), por isso era considerado um direito especial em relação ao Direito Civil, parte, portanto, do Direito Privado, embora com metodologia e técnica próprias, oriundas da *aequitas mercatoria*¹.

Na Europa, a partir do término da Primeira Guerra Mundial, nos EUA, com o *crash* da Bolsa de Nova York, e, no Brasil, sob o comando do 1º Governo Militar, contudo, o Direito Comercial experimentou uma revolucionária transformação, eis que o Estado passou a intervir no funcionamento do mercado, quer como agente da atividade econômica, quer como órgão regulador.

A propósito do assunto, ORLANDO GOMES, ao discorrer sobre “aspectos do dirigismo econômico” e das “mudanças na estrutura política, na constituição econômica e na experiência jurídica”, ensina, com maestria: “na área econômica, a mudança capital deu-se pela substituição da economia liberal pela economia

* Jorge Lobo é Procurador de Justiça aposentado.

1. A *aequitas mercatoria* era um processo rápido, simples e econômico, consoante as regras da verdade sabida e da boa-fé, presidido por juízes experientes em negócios.

dirigida. Implicou essa mudança a limitação do conteúdo do princípio básico da constituição econômica: a liberdade de iniciativa. A modificação verificou-se em dois sentidos: (1^a) a atividade econômica dos particulares passou a ser limitada, fiscalizada e controlada pelo Estado (intervencionismo estatal); (2^a) as pessoas de direito público entregaram-se ao exercício de atividades econômicas e o Estado se tornou empresário².

Por isso, pode-se dividir o Direito Comercial em três ciclos ou fases, o da pré-codificação, o da codificação e o da pós-codificação, havendo imperado, nos dois primeiros, com ou sem "lei escrita", o princípio da livre iniciativa e, no terceiro, o princípio do dirigismo econômico, daí falar-se, cada vez mais, em *publicização do Direito Comercial*³, que eu prefiro denominar de *transformação do Direito Comercial em Direito da Economia*⁴.

A "Recuperação Judicial da Empresa" é um instituto do Direito da Economia⁵, que se pauta pela *idéia de eficácia técnica* e não pela *idéia de justiça*, o que salta aos olhos quando se examina o tema "responsabilidade por obrigações e dívidas da sociedade empresária na recuperação extrajudicial, na recuperação judicial e na falência", eis que o Estado, no exercício pleno de seu poder de dispor e regular a atividade econômica do particular, em especial das sociedades empresárias em estado de crise, lança mão de *normas de política legislativa* que visam a atender precipuamente aos interesses sociais, ainda que, por vezes, em detrimento de direitos individuais, inalienáveis e intangíveis.

2. DISTINÇÃO ENTRE SOCIEDADE E EMPRESA NA DOCTRINA E NA LRF

2.1. NA DOCTRINA

Em alentado e excelente estudo⁶, JEAN PAILLUSSEAU, no capítulo dedicado "às dificuldades da percepção da empresa"⁷, após exclamar: "nada é mais desconcertante do que falar da empresa"⁸, afirma que a noção de "empresa está obscurecida e deformada por análises filosóficas, visões ideológicas e discussões

2. Orlando Gomes e Antunes Varela. *Direito econômico*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1977, p. 54.

3. Bruno Nubens Barbosa Miragem. "Do Direito Comercial ao Direito Empresarial – Formação histórica e tendências do direito brasileiro". *Revista de Direito Privado*, nº 17, Ano 5, São Paulo, Revista dos Tribunais, jan.-mar. 2004, p. 75.

4. Sobre as diferentes teorias quanto ao Direito Econômico e seus defensores, leia-se Modesto Carvalhosa, *Direito econômico*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1973.

5. Conforme sustentei no artigo "Recuperação judicial da empresa" in *Recuperação de empresas – Uma múltipla visão da nova lei*. Coordenado por Fátima Bayma de Oliveira. São Paulo, Pearson Prentice Hall, 2006.

6. "Qu'est-ce que l'entreprise?", in *L'entreprise: nouveaux apports*, Ed. Economica, 1987, pp. 11 a 87.

7. *Ob. cit.*, p. 11.

8. *Loc. cit.*

políticas”⁹ e, creio poder acrescentar com segurança, por dúvidas e controvérsias quanto à sua *natureza jurídica*.

A propósito desse intrincado e polêmico tema, a doutrina, pátria e alienígena, divide-se, fundamentalmente, em três correntes¹⁰: a subjetivista ou personalista, a objetivista ou materialista e a unitária¹¹.

Para os subjetivistas, a empresa é sujeito de direito, decorrência natural e necessária de sua personificação, titular de direitos, interesses e obrigações próprios, distintos e autônomos dos de seus sócios.

Para os objetivistas, a empresa é objeto de direito, pois ela consiste apenas na afetação de certos bens e direitos, de propriedade de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, a determinada atividade organizada dos fatores de produção, não existindo nem ativa, nem passivamente, não respondendo nem por obrigações, nem dívidas, por carecer de personalidade jurídica.

A propósito, na monografia “Cessão da Empresa”¹², JEAN PAILLUSSEAU, JEAN-JACQUES CAUSSAIN, HENRY LAZARSKI e PHILIPPE PEYMAURE doutrinam: “A empresa não tem personalidade moral, ela não é uma pessoa jurídica. A própria noção de empresa não é uma noção jurídica. A empresa pertence ao domínio das realidades econômicas e sociais. A simples observação das empresas demonstra que a empresa é: 1. uma atividade econômica; 2. um conjunto de meios afetados à atividade; 3. uma organização; 4. uma comunidade humana organizada; 5. um centro de decisão e de poder; 6. um ‘acionariado’; 7. um centro de interesses; 8) um objeto de organização jurídica”¹³.

Para os unitaristas, há equiparação entre sociedade e empresa¹⁴.

9. *Idem*, p. 12.

10. Sobre o assunto, meu estudo “A Empresa: novo instituto jurídico”, in *Revista da EMERJ*, nº 17, pp. 94-110; na França, Claude Champaud, “*Prospective de l’entreprise*”, in *Connaissance politique, L’entreprise*, Dalloz, fev. 1983, p. 8 e segs.; na Itália, Ravà, “*Il sistema del diritto civile di fronte all’azienda*”, *Riv. Dir. Com.*, 1970, I, p. 1 e segs., e nos *Studi in onore di Francesco Santoro Passarelli*, Nápoles, 1972, vol. IV, p. 81.

11. Há, ainda, os que pensam que a empresa não é nem sujeito, nem objeto de direito, mas um simples fato. Eis a lição de Barbero: “Pode parecer curioso que o Código fale de empresa, mas, não a define, e, ao invés, define o ‘empresário’. Isso, entretanto, é significativo: não é uma extravagância, mas, um produto espontâneo da natureza das coisas. (...) A empresa ‘não existe’, mas, ‘se exerce’, não é ‘um ser’ nem sujeito, nem objeto, mas, ‘um fato’; que é, o que existe, são ‘o empresário’, como sujeito, e o ‘estabelecimento’ como objeto. O exercício que o ‘empresário’ faz do estabelecimento constitui exatamente a ‘empresa’” (*apud* Waldirio Bulgarelli. *A teoria jurídica da empresa*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 143).

12. *Cession d’entreprise*. Paris: Dalloz, 1999, 4e. ed.

13. “*L’entreprise n’a pas la personnalité morale, elle n’est donc pas une personne juridique. La notion même d’entreprise n’est pas une notion juridique. L’entreprise appartient au domaine des réalités économiques et sociales (...)*” “*La simple observation des entreprises montre que l’entreprise est: 1. – Une activité économique; 2. – Un ensemble de moyens affectés à l’activité; 3. – Une organisation; 4. – Une communauté humaine organisée; 5. – Un centre de décisions et de pouvoir; 6. – Un ‘actionnariat’; 7. – Un centre d’intérêts; 8. – Un objet d’organisation juridique*” (ob. cit., pp. 1-2).

14. Como, por exemplo, sustenta Philippe de la Chapelle, *L’évaluation des entreprises* (Paris: Economica, 2004, 2e éd., pág. 14). Para o ínclito Waldirio Bulgarelli, “o novo Código Civil (...) suprimiu o dualismo comerciante-empresário, distinguindo unicamente entre os sujeitos de Direito aqueles que são empresários daqueles que não são” (ob. cit., p. 84).

2.2. NA LEI Nº 11.101/2005

Entre as inúmeras inovações da LRF, destaca-se a nítida distinção entre sociedade e empresa, pois, para a LRF:

a) a sociedade é ser; a empresa, atividade produtiva economicamente organizada;

b) a sociedade é sujeito de direito; a empresa, objeto de direito;

c) a sociedade é ficção jurídica; a empresa, realidade social;

d) a sociedade é forma¹⁵; a empresa, conteúdo;

e) a sociedade é instituto *jurídico*; a empresa, fenômeno econômico;

f) a sociedade alicerça-se na teoria do contrato plurilateral; a empresa, na teoria da organização¹⁶;

g) a sociedade é a personificação da empresa; a empresa, a concretude da sociedade.

A distinção entre sociedade e empresa começa no artigo 47, o primeiro do Capítulo III da LRF, ao ficar patente que o *objeto* da ação de recuperação judicial é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor”, *rectius*, da sociedade¹⁷; a *finalidade imediata*, “permitir a manutenção da fonte produtiva”, *rectius*, da empresa, e a *finalidade mediata*, promover a “preservação da empresa e sua função social”.

E prossegue no art. 50, quando ora usa a palavra sociedade, expressa ou implicitamente, conforme se verifica nos incisos II, que regula a “cisão, incorporação e fusão da sociedade”; III, que cuida da “alteração do controle societário”, e VI, que prevê “aumento do *capital social*”; ora o vocábulo empresa, consoante o inciso XIII, que versa sobre o “usufruto da *empresa*”, para completar-se no Capítulo V, que disciplina a falência do devedor, em especial na Seção XI, arts. 140 e 141, que contêm a palavra *empresa* três vezes, e, ainda, nos arts. 142, § 1º, e 145, § 2º.

3. EMPRESA, ESTABELECIMENTO, FILIAL E UNIDADE PRODUTIVA

3.1. NA LEI Nº 11.101/2005

A LRF, em quatro artigos, calcada no perfil patrimonial da empresa, trata de *estabelecimento* (art. 50, VII, e art. 140, I e III), *filial* (art. 60, *caput*, art. 140, II, e 141) e *unidade produtiva* (art. 60, *caput*, e art. 140, II).

15. Para Mossa, “a sociedade não é senão uma organização formal da empresa” (*Società per azioni*, Pádua, 1957, p. 68 e segs., *apud* Fabio Konder Comparato, *Aspectos jurídicos da macroempresa*, Revista dos Tribunais, 1970, p. 57)..

16. Confira-se na excelente monografia de Bulgarelli, *A Teoria jurídica da empresa*, cit., p. 123 e segs.

17. Conforme se verifica do art. 1º da LRF, a palavra devedor engloba a expressão “sociedade empresária” e o vocábulo “empresário”.

Da leitura desses artigos e incisos, constata-se que, para a LRF, a *empresa* pode ser:

- a) um *todo único* (art. 50, XIII, e 141, *caput*);
- b) formada por um ou mais *estabelecimentos* (art. 140, I);
- c) constituída por uma ou mais *filiais* (art. 60, *caput*, 140, II, e 141, *caput*); e
- d) composta por uma ou mais *unidades produtivas* (art. 60, *caput*, e 140, II).

Verifica-se, ademais, que a LRF permite:

a) o usufruto e a alienação da *empresa* como um *todo único* (arts. 50, XIII, e 141, *caput*);

b) a alienação da *empresa* com a venda de seus *estabelecimentos* em bloco (art. 140, I);

c) a alienação da *empresa* com a venda *isoladamente* de suas *filiais* ou *unidades produtivas* (art. 140, II); e

d) a alienação de *filiais* ou de *unidades produtivas isoladas* (art. 60, *caput*), segundo as normas do art. 142, desde que previsto o “*trespasse de estabelecimento*” (arts. 50, VII, c/c. art. 60, *caput*) no plano de recuperação, aprovado pela assembléia geral de credores e homologado pelo juízo.

3.2. NO CÓDIGO CIVIL E NA DOCTRINA

Conceito de empresa — A empresa, ensinou ASQUINI, ao profligar o conceito jurídico unitário de Vivante, é um fenômeno poliédrico com quatro perfis: o subjetivo (a empresa como propulsora da atividade econômica, isto é, a empresa como empresário); o funcional (a empresa como organização produtiva); o patrimonial (a empresa com seu próprio patrimônio, composto por um ou mais estabelecimentos) e o corporativo (a empresa como a união entre o empresário, titular da empresa, e seus colaboradores)¹⁸.

Conceito de estabelecimento — Como já acentuei, “o art. 60, *caput*, da LRF, sob a denominação ‘alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor’, trata, em verdade, do decantado ‘trespasse de estabelecimento empresarial’¹⁹, cabendo destacar que a LRF peca, às vezes, por desprezar vocábulos e expressões consagradas²⁰, como ocorre *in casu*, ao empregar a palavra ‘filiais’ e a expressão ‘unidades produtivas isoladas’ ao invés do clássico

18. Desenvolvi o tema no meu livro *Sociedade limitada*, Rio de Janeiro, Forense, 2003, vol. I, pp. 20 a 30.

19. Meus comentários ao art. 60, da LRF, na obra coordenada por Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo, Saraiva, 2005, pp. 160-163.

20. Por exemplo, entre outros, no art. 47, ao substituir “estado de crise econômico-financeira”, de uso corrente no país e no exterior, por “situação de crise econômico-financeira”.

'estabelecimento', hoje, inclusive, objeto de minuciosa disciplina no Código Civil, arts. 1.142 e segs."

Ex vi do art. 1.142, do Código Civil, estabelecimento é "todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária", vale dizer, é uma "universitas ou, mais precisamente, uma universitas facti, portanto um 'conjunto de objetos de direito'"²¹, composto de coisas corpóreas (bens imóveis, móveis e semoventes) e incorpóreas (nome empresarial, insígnias, marcas, patentes de invenção, know how, aviamento, etc.)", ou, como elucida Oscar Barreto Filho, ao discriminar "'os elementos imateriais' do estabelecimento: (...): 1ª, os sinais distintivos: o nome comercial objetivo; o título e a insígnia do estabelecimento; as marcas de indústria, de comércio e de serviço; a expressão ou sinal de propaganda; 2ª, as recompensas industriais; 3ª, os privilégios industriais: as patentes de invenção; os modelos e desenhos industriais; 4ª, as obras literárias, artísticas ou científicas; 5ª, o ponto ou local de negócio; 6ª, os serviços do pessoal; 7ª, a clientela ou freguesia", lecionando, ainda, que "essa enumeração não é limitativa, pois inclui apenas os institutos mais característicos, que são regulados de modo especial pela lei comercial, e se encontram presentes com maior frequência no estabelecimento; não foram arroladas, por exemplo, as concessões de serviços públicos, as autorizações administrativas, etc., que também representam valores econômicos"²², que mantêm, entre si, uma "relação funcional de complementaridade ou interdependência"²³.

Conceito de filial e unidade produtiva — O Código Civil, no Livro II da Parte Especial, que tem como epígrafe "Do direito da Empresa", não faz nenhuma referência a "unidade produtiva", mas apenas a "filial", "agência" e "sucursal" (arts. 969 e 1.152, § 2º), espécies do gênero "estabelecimento", disciplinado, exaustivamente, repito, nos arts. 1.142 a 1.149, razão pela qual o conceito jurídico de estabelecimento do art. 1.142, do Código Civil, com os supedâneos ministrados pela doutrina, deve ser utilizado para definir "filial" e "unidade produtiva" e o sentido e alcance das normas da LRF, que delas se ocupam.

4. RESPONSABILIDADE POR OBRIGAÇÕES E DÍVIDAS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

4.1. NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A alienação de empresa, de estabelecimento, de filial e de unidade produtiva, seja a venda conjunta ou separada, sujeita o adquirente às normas do Código Civil (art. 1.146), da CLT (arts. 10 e 448) e do CTN (art. 133).

21. Oscar Barreto Filho, *Teoria do estabelecimento comercial*. São Paulo, Saraiva, 1988, 2ª ed., p. 45, n° 31.

22. Ob. cit., p. 158, n° 120.

23. *Idem*, p. 100, n° 75.

4.2. NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alienação de empresa — A LRF não trata da alienação extrajudicial ou judicial da empresa no processo de recuperação judicial, devendo, em consequência, aplicar-se a ambas as hipóteses, quando se tratar de obrigações e dívidas em geral, o regime instituído pelo Código Civil no art. 1.146²⁴; quando versar sobre dívidas trabalhistas, os arts. 10 e 448, da CLT, e sobre dívidas fiscais, o art. 133, do CTN.

4.3. ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, FILIAL E UNIDADE PRODUTIVA

Alienação extrajudicial — Durante o processo de recuperação judicial, antes ou após a aprovação do plano de reestruturação, o devedor pode alienar, *extrajudicialmente*, estabelecimento(s), filial(ais) e unidade(s) produtiva(s), devendo, para tanto, na forma do art. 56, da LRF, pedir autorização ao juízo.

Efetivada a alienação extrajudicial, *ex vi* do art. 1.146, do Código Civil:

a) o adquirente responde por todas as obrigações e dívidas, de toda e qualquer natureza e espécie, vencidas e vincendas, contabilizadas nos livros da matriz ou nos livros do estabelecimento, da filial e da unidade produtiva, quando descentralizados os lançamentos contábeis;

b) o alienante responde solidariamente com o adquirente, pelo prazo de um ano: quanto aos créditos vencidos, da publicação do contrato de venda na imprensa oficial (arts. 1.146 c/c 1.144²⁵, do CC); quanto aos créditos vincendos, da data do vencimento;

c) o empregado, esteja ou não contabilizado o seu crédito, pode ajuizar reclamação trabalhista contra o alienante, o adquirente ou ambos²⁶;

d) o adquirente de estabelecimento, filial e unidade produtiva, que continuar a exploração de atividade, sob a mesma firma social ou denominação ou em nome individual, responde integralmente pelas dívidas fiscais do alienante até a data da venda se esta cessar a exploração da atividade e subsidiariamente com

24. Sobre o tema, discorrerei, minuciosamente, no item 4.3, logo abaixo.

25. "Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial".

26. Arts. 10 e 448, da CLT: "Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados." "Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."

o alienante se este prosseguir na exploração de atividade ou iniciativa, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão (art. 133, do CTN).

Alienação judicial — A partir da dicotomia entre sociedade — *uma realidade jurídica* — e empresa — *uma realidade econômica e social* — e do *perfil patrimonial* preconizada na definição de Asquini e com a finalidade de preservar a empresa ou uma ou mais de suas partes integrantes, por ela denominadas *estabelecimento, filial e unidade produtiva*, a LRF institui *privilégios* para beneficiar o adquirente através de *normas excepcionais*, que não admitem, por conseguinte, *interpretação analógica ou extensiva*, como veremos a seguir.

A alienação ou trespasse judicial de estabelecimento, de filial e de unidade produtiva, se realizado durante o processo de recuperação em fiel observância à norma excepcional do art. 60, da LRF, e das regras cogentes do art. 142, da LRF, livra o adquirente de ônus, gravames, obrigações e dívidas, vencidas e vincendas, contabilizadas nos livros da matriz ou de estabelecimento, de filial e de unidade produtiva, inclusive as de natureza tributária e trabalhista.

Anotese, por oportuno, que, em virtude de os créditos tributários não estarem sujeitos à ação de recuperação judicial e, portanto, não sofrerem os efeitos da sentença homologatória do plano de recuperação (art. 59, *caput*, da LRF), fez-se mister deixar patente, no parágrafo único, do art. 60, da LRF, e repeti-lo na LC 118/05, que alterou o art. 133, do CTN, que o adquirente de estabelecimento empresarial não responde pelas obrigações tributárias do devedor, não tendo havido necessidade de mencionar-se as de natureza trabalhista eis que os empregados e ex-empregados são sujeitos passivos da ação de recuperação judicial da sociedade empresária.

Por conseguinte, verificando-se: 1ª) tratar-se de alienação de estabelecimento, filial ou unidade produtiva; 2ª) estar a alienação prevista no plano de recuperação; 3ª) ter sido o plano aprovado pela assembléia geral de credores e homologado pelo juízo e 4ª) haver sido observado o princípio da legalidade formal, insito no art. 142, da LRF, o adquirente não responde por ônus, gravames, obrigações e dívidas, vencidas e vincendas, do vendedor.

Todavia, se qualquer desses requisitos não tiver sido preenchido, como, por exemplo, se a alienação não tiver sido de estabelecimento, mas da empresa, de seu “core business”, ou se a aprovação do plano de recuperação contiver vícios formais e/ou materiais, ou se houver sido preterida qualquer das formalidades essenciais do art. 142, em especial as prescritas no § 1º, do art. 142, da LRF, há sucessão universal e deve aplicar-se, quando se tratar de obrigações e dívidas em geral, o regime instituído pelo art. 1.146, do Código Civil; quando versar sobre obrigações tributárias, o art. 133, do Código Tributário Nacional, e sobre obrigações trabalhistas, os arts. 10 e 448, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A razão, frise-se, é simples e decorre de consagrado cânone de hermenêutica jurídica: as disposições excepcionais, que criam privilégio — como o do par. único, do art. 60, da LRF —, interpretam-se restritivamente desde os romanos, que ensinaram há milênios: — “*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*” (“interpretam-se as exceções estritissimamente”).

Ressalte-se, ademais, que, caso o objeto da alienação judicial esteja gravado com ônus reais, o devedor será obrigado a substituir a garantia, com a concordância do credor (art. 50, § 1º, da LRF), a fim de que o arrematante, pago o preço, o receba livre e desembaraçado.

Observe-se, outrossim, por derradeiro, que só *não* haverá sucessão tributária se o devedor houver cumprido à risca o que dispõe o art. 57, da LRF²⁷, pois o art. 60, parágrafo único, da LRF, pressupõe que o devedor não tenha dívida tributária, prova que deve produzir com a juntada de certidões negativas, nos termos dos arts. 151, 205 e 206, do CTN.

4.3. NA FALÊNCIA

Ao disciplinar a realização do ativo da sociedade empresária falida, a LRF, com a finalidade de garantir a unidade da empresa e evitar a perda de valor, prevê duas modalidades de alienação:

a) “a alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco” (art. 140, I); e

b) “a alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente” (art. 140, II).

Ex vi do art. 141, II, da LRF, a alienação de empresa como um *todo único* (art. 141, *caput*); a alienação de empresa formada por um ou mais *estabelecimentos* (art. 140, I) e a alienação de empresa constituída por uma ou mais *filiais* ou *unidades produtivas* (art. 140, II), sejam as alienações realizadas em conjunto ou separadamente (art. 140, I e II, *c/c*, 141, *caput*), livra o adquirente de qualquer ônus ou gravame e de qualquer obrigação e dívida da sociedade falida, “inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho”²⁸, salvo se “o arrematante for sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão” (art. 141, § 1º), ficando os credores sub-rogados no produto da realização do ativo (art. 141, I), de acordo com a ordem de preferência do art. 83, da LRF.

27. “Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.”

28. Atente-se para o disposto no § 2º, do art. 141, da LRF, *verbis*: “Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.” Por conseguinte, o adquirente, mesmo contratando empregados da sociedade falida, não responde por obrigações e dívidas decorrentes do contrato de trabalho anterior.

5. RESUMO

Em resumo, conclui-se que:

1ª) O adquirente *não* é responsável pelas obrigações e dívidas da sociedade quando houver alienação judicial de empresa, estabelecimento, filial ou unidade produtiva:

a) na recuperação judicial, se a alienação estiver prevista no plano de recuperação (art. 60, parágrafo único da LRF); e

b) na falência (art. 141, II da LRF);

2ª) O adquirente é responsável pelas obrigações e dívidas da sociedade quando houver alienação de empresa, estabelecimento, filial ou unidade produtiva (arts. 1.146 do CC, 10 e 448 da CLT e 133 do CTN):

a) na recuperação extrajudicial;

b) na recuperação judicial, quando a venda for extrajudicial, ou, se judicial, não tiver sido prevista no plano de recuperação ou não observar os arts. 60 e 142 da LRF, e

c) na falência, nas hipóteses do art. 141, § 1º, da LRF.